



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **0013487-57.2025.5.03.0000**

Relator: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

REQUERIDO: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA CIDADE DE CARATINGA E INHAPIM

ADVOGADO: MAURY DE PAULA SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0013487-57.2025.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO

REQUERIDOS: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA CIDADE DE CARATINGA E INHAPIM

RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. LABOR AOS DOMINGOS. ESCALA DE REVEZAMENTO. ARTIGO 386 DA CLT.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de análise de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado por Relator de recurso ordinário, com o objetivo de definir se é devido ou não o pagamento em dobro, às empregadas, pelo labor aos domingos, quando não observada pela empregadora a escala de revezamento quinzenal prevista no artigo 386 da CLT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o IRDR deve ser admitido, analisando a presença dos requisitos legais, em especial a repetição de processos com a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O autor do pedido é legitimado para instaurar o IRDR, conforme o artigo 977, I, do CPC.

O incidente é cabível, pois há efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito, nos termos dos artigos 976 do CPC e 170 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não foi localizado recurso afetado por Tribunal Superior sobre a matéria, conforme artigos 976, § 4º, do CPC e 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pela admissão do IRDR.

Tese de julgamento:



"O IRDR é admissível quando presentes os requisitos legais, incluindo a repetição de processos com a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, 977 e 982; CLT, art. 386; RITRT3, arts. 170 e 176.

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO, Relator do recurso ordinário interposto no Processo nº 0010237-57.2025.5.03.0051, em que figuram, como partes, SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DA CIDADE DE CARATINGA E INHAPIM, assim como MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA., respectivamente como autor e ré, formulou pedido de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema seguinte:

"A não observância do art. 386 da CLT - 'Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical' - enseja o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?" (Id 4cdc698, fl. 4.048).

Após pesquisa jurisprudencial neste Eg. Regional, constatou-se controvérsia entre as Turmas julgadoras acerca da matéria de direito em questão, tendo sido identificadas 2 (duas) correntes capazes de responder à questão referenciada:

"1ª Corrente - Adotada pela Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Sexta, Oitava e Décima Primeira Turmas:

TESE 1: *"É devido o pagamento em dobro às empregadas do labor ao domingo quando não observado o art. 386 da CLT, por não configurar mera infração administrativa. Trata-se de regra protetiva fundamental estendida às trabalhadoras, conforme se extrai da ratio decidendi relativa ao Tema 528 da Repercussão Geral (RE 658312), que apreciou a constitucionalidade do art. 384 da CLT".*

"2ª Corrente - Adotada pela Quinta, Sétima, Nona e Décima Turmas:

TESE 2: *"Não é devido o pagamento em dobro às empregadas do labor ao domingo quando não observado o art. 386 da CLT, desde que concedida outra folga*



semanal, configurando, neste caso, mera infração administrativa. Não há dispositivo legal obrigando a concessão de folga dominical quinzenalmente para as empregadas.

Pontuou que "a questão a ser examinada não foi afetada para decisão por tribunal superior (art. 976, § 4º, do CPC), o que autoriza o regular processamento deste incidente".

Acrescenta o Exmo. Desembargador:

"(...) considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, caput, do CPC), garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia, solicita-se a V. Exa. a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) acerca do tema em epígrafe".

Por meio da decisão de Id 76ced7b (fl. 4.077), o 2º Vice-Presidente deste Eg. Regional, no exercício da 1ª Vice-Presidência, determinou a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, determinado o que se segue:

"Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3). Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, sendo permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Desembargador José Marlon de Freitas, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3). Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3)".



Em observância ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (a saber, "o relator encaminhará o processo à pauta do Tribunal Pleno para exame da admissibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis"), submeto à apreciação do Pleno a análise sobre a admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchido o requisito correlato à legitimidade para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois, conforme anteriormente registrado, o autor do pedido é Relator do recurso ordinário interposto na ação trabalhista Processo 0010237-57.2025.5.03.0051, dirigido à Exma. Presidente deste Eg. Regional, conforme autoriza o artigo 977, I, do CPC.

Ato contínuo, observado o artigo 981 do CPC, o qual dispõe que, "*a pós a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*".

Observa-se ainda a incidência da norma do artigo 976 do Código de Processo Civil, segundo a qual o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível se houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, além de risco à isonomia e à segurança jurídica, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

No mesmo sentido dispõe o artigo 170 do Regimento Interno deste Regional:



"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."

Pois bem.

No caso concreto, a controvérsia quanto à questão unicamente de direito verificada cinge-se a perquirir se é devido o pagamento em dobro, às empregadas, pelo labor aos domingos, quando não observada pela empregadora a escala de revezamento quinzenal prevista no artigo 386 da CLT, evidenciando-se a existência de decisões divergentes no âmbito deste Tribunal acerca da mesma questão jurídica ora apontada.

Tratando-se do exame da admissibilidade do presente incidente, passo à análise dos dois elementos principais: efetiva repetição de processos idênticos, com a mesma questão controvertida de direito.

Registra-se ser fundamental a adequada delimitação do tema ou questão jurídica controvertida nos autos. Tal necessidade constitui premissa para a formação dos fundamentos determinantes do incidente a ser admitido.

Confirmam-se os precedentes oriundos das Egrégias Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Sexta, Oitava e Décima Primeira Turmas:

1ª Turma- TESE 1

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. ART. 386 DA CLT. RECURSO PROVIDO I. CASO EM EXAME

1. Recurso que busca a reforma da sentença de origem para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes aos domingos trabalhados pela reclamante, com base no art. 386 da CLT, que estabelece a escala de revezamento quinzenal para o repouso dominical. A reclamante laborava em escala 6x1, trabalhando habitualmente aos domingos, inclusive em alguns meses com três domingos trabalhados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a constitucionalidade do art. 386 da CLT, que garante o repouso dominical quinzenal às mulheres, em relação ao princípio da isonomia entre homens e mulheres previsto no art. 5º, I, da CF/88; (ii) estabelecer se a inobservância da escala de revezamento quinzenal prevista no art.



386 da CLT enseja o pagamento em dobro das horas extras trabalhadas aos domingos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 386 da CLT, que estabelece escala de revezamento quinzenal para o repouso dominical das mulheres, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A norma não viola o princípio da isonomia, pois visa a igualdade material, tratando desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, considerando a dupla jornada de trabalho frequentemente realizada pelas mulheres.

4. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se manifestaram sobre a constitucionalidade de dispositivos semelhantes, como o art. 384 da CLT, que trata do intervalo intrajornada para as mulheres, reconhecendo sua compatibilidade com a Constituição.

5. A jurisprudência do TST firmou o entendimento de que a inobservância do art. 386 da CLT, que trata do repouso dominical quinzenal para mulheres, gera o direito ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados, em razão da natureza especial dessa norma de proteção ao trabalho feminino. 6. A norma especial prevalece sobre normas gerais, como as que tratam do repouso semanal remunerado em geral.

6. O descumprimento do art. 386 da CLT configura violação de direito fundamental indisponível, e normas coletivas não podem restringir a proteção nele prevista.

Precedentes do TST demonstram que a jurisprudência está consolidada nesse sentido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O art. 386 da CLT, que assegura escala de revezamento quinzenal para repouso dominical de trabalhadoras, é constitucional e compatibiliza-se com o princípio da isonomia entre homens e mulheres previsto na Constituição Federal.

2. A violação do art. 386 da CLT, pela não concessão do descanso dominical quinzenal à trabalhadora, gera o direito ao pagamento em dobro das horas trabalhadas aos domingos.

3. Normas coletivas não podem suprimir ou reduzir direitos indisponíveis assegurados pelo art. 386 da CLT, em especial o repouso dominical quinzenal.

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, I, da CF/88; art. 386 da CLT; art. 384 da CLT; Lei 605/49; Decreto 27.048/49; art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000.

Jurisprudência relevante citada: RE 658312 (STF); IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5(TST); E-ED-RR-554-39.2017.5.12.0014 (TST); ARR - 1714-98.2014.5.12.0016 (TST); RR - 20-83.2011.5.04.0352 (TST); RR-790-84.2019.5.21.0041 (TST); Ag-AIRR-6-61.2023.5.21.0011 (TST); E-ED-ED-RR-1749-42.2016.5.12.0031 (TST); RR-Ag-41-58.2017.5.21.0002 (TST)



(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010847-02.2024.5.03.0167(ROT);
Disponibilização: 07/07/2025; Órgão Julgador: Primeira Turma;
Relator(a)/Redator(a) Des. Maria Cecília Alves Pinto);

2ª Turma - TESE 1

(...)

DOMINGOS E FERIADOS

(...)

O art. 386 da CLT prevê que "Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical." Trata-se de norma protetiva específica do trabalho da mulher, reconhecida como constitucional

pele Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.312 (Tema 528 da Repercussão Geral), cuja aplicabilidade foi estendida às trabalhadoras em geral, conforme reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, veja-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL. DESCANSO AOS DOMINGOS. ARTIGO 386 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO TEMA 528 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Trata-se de Agravo interposto em face de decisão mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela reclamada, com fundamento em entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. 2. A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 658.312 (Tema 528 do ementário temático de Repercussão Geral), fixou a tese jurídica de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e de que a referida norma aplica-se a todas as mulheres trabalhadoras. 3. Agravo Interno a que se nega provimento" (Ag-Ag E-ED-ED-RR-1585-62.2016.5.12.0036, Órgão Especial, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 19/02/2025)."

No caso concreto, a sentença analisou os cartões de ponto de Id. 6ab6d86 e constatou que a parte reclamante não usufruiu do número mínimo de repousos dominicais legalmente exigidos, especialmente em agosto de 2023 (fl. 234), quando não houve qualquer domingo de descanso. Restou, assim, evidenciado o descumprimento do art. 386 da CLT.

Ainda que o empregador tenha adotado escala 6x1, eventual pactuação coletiva que reduza o direito ao repouso dominical quinzenal para apenas um por mês não se sobrepõe ao disposto na legislação vigente, especialmente quando se trata de norma de proteção à saúde e dignidade da trabalhadora, conforme art. 611-A, §1º da CLT e art. 7º, XX, da Constituição Federal.

A condenação ao pagamento em dobro dos domingos laborados não configura bis in idem, uma vez que não se trata de horas extras, mas de indenização peldescumprimento do revezamento dominical obrigatório, sendo indevido o adicional de 50% cumulativo, corretamente afastado na origem.



Portanto, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Nego provimento. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010746-49.2024.5.03.0139 (ROT); Disponibilização: 29/05/2025; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Sabrina de Faria F. Leão);

3ª Turma - TESE 1

(...)

DESCANSO QUINZENAL AOS DOMINGOS A reclamada se insurge em face da r. sentença recorrida quanto à sua condenação ao pagamento em dobro dos domingos laborados em desrespeito à escala quinzenal prevista no artigo 386 da CLT. Pugna pela reforma da r. sentença.

Examino.

No caso em exame, a reclamada anexou aos autos os cartões de ponto (fls. 428/448).

A reclamante, em sua impugnação, demonstrou que a reclamada não observou o descanso quinzenal aos domingos, sem a respectiva compensação, como por exemplo os meses de novembro/dezembro de 2022, quando a reclamante deveria, após laborado no domingo dia 27/11/2022, ter folgado no domingo seguinte, dia 04/12/2022, o que não ocorreu, bem como nos demais apontamentos ofertados na impugnação (fls. 874).

Nada a reparar na r. sentença de origem quanto à condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados em desrespeito à escala quinzenal prevista no artigo 386 da CLT, conforme se apurar nos controles de ponto, sem reflexos, em observância aos limites do pedido.

Nada a prover." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010924-92.2024.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 10/07/2025; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Milton V. Thibau de Almeida);

4ª Turma - TESE 1

EMENTA: PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. DESCANSO AOS DOMINGOS. Nos termos do art. 386 da CLT, "havendo trabalho aos domingos, será

organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical."

(...)

TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO.



(...)

O artigo 386 da CLT, inserido no capítulo específico que trata da proteção ao trabalho da mulher, estabelece a obrigatoriedade de escala de revezamento quinzenal para o trabalho aos domingos de mulheres.

O STF, no julgamento do RE 1.403.904/SC, reforçou que a norma em questão, ao proteger o trabalho da mulher, não representa ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a Carta Magna, embora estabeleça a igualdade de direitos e obrigações, reconhece as distintas realidades enfrentadas por ambos os sexos. Tal reconhecimento justifica e autoriza o tratamento diferenciado, especialmente quando se pretende a proteção ao mercado de trabalho feminino, conforme artigo 7º, inciso XX, da Constituição Federal. In verbis:

(..)

A tese defensiva de que a Lei nº 10.101/2000 prevaleceria sobre a norma contida no artigo 386 da CLT não encontra respaldo na jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) consolidou o entendimento de que a escala quinzenal para a concessão do repouso semanal remunerado aos domingos, conforme o artigo 386 da

CLT, deve se sobrepor ao que estabelece o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, que determina a coincidência da escala de revezamento com o domingo em, no mínimo, uma vez no período máximo de três semanas.

(...)

A alegação de que o pagamento em dobro dos domingos trabalhados configura *bis in idem* também não se sustenta. Referida condenação decorre da inobservância da escala quinzenal estabelecida no artigo 386 da CLT. O não cumprimento dessa norma

implica a ausência de compensação do labor prestado, justificando o pagamento em dobro, conforme a jurisprudência consolidada do TST.

Não obstante o instrumento coletivo prever o labor aos domingos (a título de exemplo, cita-se a cláusula 33ª da CCT 2023/2024, Id. a92d2e8), registra-se que a previsão é genérica, não tratando de forma específica acerca do sistema de folga das mulheres.

Não há se falar, portanto, em afronta ao Tema 1046 do STF. Além disso, a negociação coletiva não poderia limitar o estabelecido no art. 386 da CLT, diante da vedação contida no artigo 611-B, XV, da CLT, que trata da ilicitude da redução ou supressão do direito à "proteção do mercado de trabalho da mulher", por meio de instrumento normativo.

Assim, considerando que restou incontroverso que a reclamada não cumpria a escala de revezamento quinzenal prevista no artigo 386 da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

A decisão de origem encontra-se em perfeita consonância com a legislação e a jurisprudência dominante do TST, que visa garantir a proteção ao trabalho da mulher e o cumprimento das normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho.



Nego provimento. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010145-98.2025.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 15/07/2025; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Delane Marcolino Ferreira);

6ª Turma - TESE 1

DOMINGOS LABORADOS (RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE)

O artigo 386 da CLT, inserido no capítulo que trata da Proteção ao Trabalho da Mulher, dispõe que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical".

Logo, adotando as empresas trabalho aos domingos, deve o empregador organizar escala de revezamento a fim de respeitar o repouso dominical quinzenal assegurado às trabalhadoras mulheres, sob pena de pagamento em dobro do domingo laborado em desrespeito à norma de proteção à mulher.

(...)

No caso sob análise, os cartões de ponto evidenciam que a folga semanal da reclamante nem sempre coincidia com o domingo quinzenalmente. Por exemplo, a reclamante usufruiu folga no domingo apenas uma vez nos períodos mensais de 16/10 a 15/11/2018, de 16/01 a 15/02/2019 e de 16/04 a 15/05/2019, conforme respectivos cartões de ponto (ID. 636d007, fl. 328, 333 e 337).

Assim sendo, dou provimento para acrescer à condenação o pagamento da dobra das horas laboradas nos domingos sem observância da escala quinzenal assegurada no artigo 386 da CLT, durante o período contratual não prescrito, com reflexos em RSR, décimos terceiros salários, férias mais um terço, aviso prévio e FGTS + 40%, ante a natureza e habitualidade da parcela. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010115-19.2024.5.03.0006 (ROT); Disponibilização:

05/05/2025; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Anemar Pereira Amaral);

8ª Turma - TESE 1

EMENTA 1 - PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. No Capítulo III, que dispõe sobre a proteção do trabalho da mulher, o art. 386 da CLT estabelece que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". A escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres, prevista no artigo 386 da CLT

como norma específica de proteção ao trabalho da mulher, deve prevalecer sobre a garantia de coincidência com o domingo pelo menos uma vez no lapso máximo de três semanas, norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

2 - Negado provimento ao recurso.



(...)

TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT.

(...) O art. 386 da CLT, que se encontra inserido no capítulo III, atinente à proteção ao trabalho da mulher, dispõe que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical."

Em recente julgamento, a SBDI-I do TST entendeu que se aplica a previsão do art. 386 da CLT quanto à concessão de folga dominical quinzenalmente para as empregadas mulheres, bem como que o preceito de caráter especial prevalece em face de outras regras genéricas.

(...)

Por outro lado, apesar de a norma coletiva prever a concessão das folgas aos domingos, conforme cláusulas normativas citadas pela ré (Cláusula 33ª - CCT 2023-2024 - ID. a263cb8), observo que tais previsões são genéricas e não se atentam para as disposições específicas em relação ao trabalho da mulher, que tem regramento próprio na CLT (art. 386).

Além disso, é evidente o caráter indisponível do direito previsto no artigo 386 da CLT, por materializar o direito fundamental previsto no artigo 7º, XX, da Constituição Federal. Ressalta-se que a própria Lei nº 13.467/17, ao dispor sobre as matérias cuja supressão ou redução por negociação coletiva é vedada, nos termos do artigo 611-B, elencou expressamente aquelas relativas "à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", nas quais se enquadra o disposto em questão. Inviável, portanto, a limitação do direito previsto no artigo 386 da CLT por norma coletiva.

Além disso, em aplicação do princípio da norma mais favorável e por força do critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), nos termos do art. 386 da CLT, o trabalho da mulher aos domingos deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal.

A norma contida no art. 386 da CLT insere-se no contexto de norma de proteção ao trabalho da mulher, destinada a compensar a sobrecarga advinda da aludida tripla jornada, assegurando-lhe que sua folga coincida com o dia costumeiramente dedicado ao descanso (domingo), de forma a favorecer, com isso, o convívio social e familiar prejudicado com o acúmulo de tarefas durante a semana de trabalho.

Destarte, prevalece a sentença que condenou a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente "... na implementação efetiva de escala quinzenal que assegure às empregadas substituídas o gozo da folga dominical quinzenal obrigatória, em consonância com o disposto no artigo 386 da CLT." (ID. A92a96a). Nesse mesmo sentido, citam-se precedente desse E. Tribunal, em decisão proferida

por essa C. Oitava Turma, v.g. processo: n.º 0010247-33.2024.5.03.0085 (ROPS), relator: Sercio da Silva Peçanha, disponibilização: 06/09/2024 e pela Sexta Turma, v.g. processo n.º 0010341-25.2023.5.03.0017 (ROT), relator: Des. Sabrina de Faria F. Leão, disponibilização: 01/02/2024.

Diante disso, verifica-se correta a sentença nesse aspecto. Nego provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010147-68.2025.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 30/06/2025; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Marcelo Ribeiro);



11ª Turma - TESE 1

(...)

DOMINGOS EM DOBRO

(...)

A Lei 605/1949, que regula o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, assim estabelece no que pertine ao caso:

"Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei."

"Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais." Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes."

Referida Lei foi regulamentada, inicialmente, pelo Decreto 27.048 /49 que em seu art. 7º, concedeu autorização permanente para o funcionamento das atividades constantes da relação especificada no anexo do Regulamento, nos dias de repouso, inclusive, por óbvio, os feriados, confira-se:

"Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento."

Vale observar que a relação então referida teve seu item 15 alterado pelo Decreto 9.127, de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes."

Lado outro, a Lei 10.101/2000 que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, teve incluído em seu bojo o art. 6º-A, através da Lei 11.603, de 2007, confira-se:

"Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição".

Assim, tem-se o art. 6º-A da Lei 10.101/2000 que regula o trabalho subordinado em feriados no comércio em geral, exigindo-se para tanto a observância da legislação municipal e a previsão em convenção coletiva e a Lei 605, cujo regulamento alterado em 2017, incluiu entre as atividades nas quais se permite



permanentemente o trabalho subordinado nos feriados aquela relativa ao "comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos". Resta saber se estando em vigor a Lei 10.101/2000 que exige para a exigência de trabalho subordinado nos feriados a observância da legislação municipal e a previsão em CCT, poderia o Decreto 9.127/2017 autorizar permanentemente o labor nesta atividade, sem a observância da Lei em referência.

A SDI-1 do c. TST apreciou a questão e definiu que referido artigo foi recepcionado pela Constituição da República:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PARA TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. Por analogia ao art. 384 da CLT, entende-se que o art. 386 do mesmo texto legislativo também foi recepcionado pelo atual texto constitucional, devendo, por isso, surtir plenamente seus efeitos legais. Precedentes. Com relação à fruição do repouso semanal remunerado, importante registrar que, para o comércio em geral, o descanso em sistema de revezamento deve coincidir com um domingo a cada três semanas por mês (art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101 c/c MP 388/2007). Contudo, em face da aplicação do princípio da especialidade consagrado pelo art. 2º, § 2º, da LINDB e da norma mais favorável, para a mulher, nos termos do art. 386 da CLT, o trabalho aos domingos deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-554-39.2017.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/09/2023).

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DOMINGOS - ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL - EMPREGADA MULHER - ART. 386 DA CLT - ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL - NORMA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO. 1. Esta Subseção firmou a tese de que a escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres, prevista no artigo 386 da CLT como norma específica de proteção ao trabalho da mulher, deve prevalecer sobre a garantia de coincidência com o domingo pelo menos uma vez no lapso máximo de três semanas, norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, em favor de todos trabalhadores do comércio em geral. Precedentes. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável conhecer do Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-982-80.2017.5.12.0059, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/06/2022).

Neste cenário, o descumprimento do art. 386 da CLT enseja o pagamento em dobro do domingo laborado.

Nesta esteira, os seguintes precedentes desta Turma: PJe: 0011445-28.2024.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 11/04/2025; Relator(a)/Redator(a) Des. Antonio Gomes de Vasconcelos) e PJe: 0010579-44.2023.5.03.0017 (ROPS); Disponibilização: 29/04/2024; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro).

(...)

Registro que apesar da cláusula 34ª da CCT 2024, vigente a partir de 01/01/2024, ter passado a autorizar, a critério do empregador, a



adoção do sistema 3x1, com 3 domingos trabalhados seguidos de outro domingo de descanso, independente do gênero do trabalhador (ID. 07bf34d - FLS. 101), ela não trata especificamente do descanso aos domingos das mulheres.

Ademais, a disposição do art. 386 da CLT trata-se de norma de proteção do trabalho da mulher, direito absolutamente indisponível, sendo vedado, nos termos do art. 611-B da CLT, a supressão ou redução por negociação coletiva de normas relativas "à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei".

Inviável, portanto, a limitação do direito previsto no artigo 386 da CLT por norma coletiva.

(...)

Nesse cenário, correta a sentença de origem. Nego provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010745-77.2024.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 30/06/2025; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho).

Contudo, há dissonância de entendimento neste Regional sobre a questão, conforme demonstram precedentes das Egrégias Quinta, Sétima, Nona e Décima Turmas:

5ª Turma - TESE 2

DOMINGOS

Com base no art. 386 da CLT, a reclamante almeja o recebimento em dobro de todos os domingos trabalhados.

Pois bem.

Já na inicial é narrada a concessão de uma folga semanal às segundas-feiras (ID 7adf405), donde se constata que o repouso semanal remunerado era corretamente observado.

A Constituição Federal, quando trata do repouso semanal, estabelece que ele será, preferencialmente, aos domingos (art. 7º, XV). No mesmo sentido a CLT, nos artigos 67 e 68. O art. 386 da Consolidação, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, possui redação pouco assertiva, dizendo apenas que "será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". Da análise dos preceitos legais citados, fica claro que não há obrigatoriedade que o descanso seja concedido aos domingos, desde que tenha sido concedido em dia diverso dentro da semana.

Pelo exposto, não assiste razão à recorrente quando pretende a dobra do descanso não concedido aos domingos, já que o descanso, dentro de uma mesma semana (intervalo inferior a sete dias), foi respeitado.

Nesse sentido, o entendimento deste Colegiado:

INTERVALO PREVISTO NO ART. 386 DA CLT. REPOUSO AOS DOMINGOS. Nos termos do art. 7º, XV, da CR/88, o repouso será



concedido preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos, sendo nesse sentido, também, os artigos 67 e 68 da CLT. Dessa feita, e considerando que o art. 386 em questão dispõe apenas que "será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça" (e não obrigue) "o repouso dominical", é autorizado concluir, numa interpretação orgânica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, que o descumprimento do revezamento quinzenal ali mencionado não dá ensejo ao pagamento em dobro dos domingos laborados, desde que concedida outra folga semanal. (0010040-02.2023.5.03.0010 (ROT),

Relator: Des. Paulo Mauricio Ribeiro Pires, Disponibilização: 22/3/2024). Nego provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010368-26.2024.5.03.0032 (ROT); Disponibilização: 17/06/2025; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim);

7ª Turma - TESE 2

DESCANSO QUINZENAL AOS DOMINGOS

O reclamado volta-se contra a condenação ao pagamento do trabalho aos domingos quando desrespeitada a previsão do artigo 386 da CLT, alegando que não atuava no comércio e, portanto, é inaplicável o disposto no artigo 386 da CLT.

Com razão.

Ao normatizar o repouso semanal remunerado, a Constituição Federal estabeleceu, no art. 7º, XV, que ele será, preferencialmente, aos domingos.

Ainda que o art. 386 da CLT preveja, em relação ao trabalho da mulher, que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical", deve ser observada a disposição constitucional no sentido de que o descanso deve ocorrer preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos.

Logo, não há irregularidade em conceder o repouso semanal em dia dentro da semana que seja diverso do domingo. Provejo o recurso para excluir da condenação o pagamento de trabalho aos domingos, de forma simples, a cada quinzena trabalhada, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010769-13.2024.5.03.0036 (ROT); Disponibilização: 10/06/2025; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Fernando Luiz G. Rios Neto);

9ª Turma - TESE 2

EMENTA: TRABALHO DA MULHER AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. DECISÃO DO TST. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS TRABALHADORAS DO COMÉRCIO EM GERAL. Em que pese o TST tenha decidido que a CRFB recepcionou o referido artigo (IIN-RR-154000-53.2005.5.12.0046), tal decisão deu aplicação à norma às mulheres que trabalham nas atividades de comércio em



geral. Não sendo esse o campo de atuação da reclamante (empregada pública), não há se falar em aplicação da norma ao caso em análise.

(...)

REVEZAMENTO QUINZENAL - ART. 386 DA CLT

(...)

Primeiramente, em observância à NR17, a concessão do RSR deverá coincidir com apenas um domingo por mês o que, por si só, já torna improcedente o pedido, observe-se:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

[...]

Parágrafo Quinto - Os empregados públicos, em jornadas de 36 (trinta e seis) horas semanais, 06 (seis) horas diárias e que atuam como Auxiliares de Regulação, terão o seu período de descanso /alimentação praticado, conforme NR-17.

A NR17, estipula no capítulo 5, item 5.1.1 que "Aos trabalhadores é assegurado, nos casos previamente autorizados, pelo menos um dia de repouso semanal remunerado coincidente com o domingo a cada mês, independentemente de metas, faltas e /ou produtividade" grifei.

No que tange o entendimento de origem, e observando os cartões de ponto da reclamante, é visto que havia folgas de forma regular, inclusive aos domingos (id. e4f97ac).

Na verdade, o trabalho aos domingos era compensado pela própria dinâmica da jornada cumprida, sem qualquer razão para incidência da proteção especial conferida às mulheres pelo art. 386 da CLT.

Até mesmo porque o art. 386 da CLT apenas prevê que, no caso de labor aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso nesse dia, não se tratando de obrigação de fruição quinzenal de repouso em dia de domingo.

E isso sem contar que a inobservância do art. 386 da CLT constitui mera infração administrativa, não sendo devido o pagamento em dobro do domingo trabalhado, porque concedida folga compensatória.

Nos termos do art. 7º, inciso XV, da CLT, o repouso será concedido preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos. Nesse sentido também o artigo 67 da CLT.

Com efeito, considero que o art. 386 em questão dispõe apenas que "será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça" (não é obrigação) o repouso aos domingos.

Por fim, em que pese o TST tenha decidido que a CRFB recepcionou o referido artigo (IIN-RR-154000-53.2005.5.12.0046), tal decisão deu aplicação à norma às mulheres que trabalham nas atividades de comércio em geral. Não sendo esse o campo de atuação da reclamante (empregada pública), não há se falar em aplicação da norma ao caso em análise.

Nego provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011332-04.2024.5.03.0037 (ROT); Disponibilização:



08/05/2025; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)
Des. Rodrigo Ribeiro Bueno);

10ª Turma - TESE 2

EMENTA: REPOUSO AOS DOMINGOS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR EM FIXAR REGIME DIFERENCIADO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 386 DA CLT. A evolução legislativa relativa ao repouso semanal remunerado evidencia a intenção do legislador de autorizar sua concessão em qualquer dia da semana, com simples preferência quanto a sua fruição aos domingos. O silêncio eloquente do legislador em fixar um regime diferenciado para as mulheres em atos editados em períodos mais recentes, como na Lei nº 605/1949, na Constituição e na Lei nº 10.101/2000, sinalizam em direção à revogação tácita do art. 386 da CLT.

(...)

b) Trabalho da mulher. Escala quinzenal dos domingos. Art. 386 da CLT A redação original da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, prevê em favor das empregadas (mulheres) descanso aos domingos em escalas quinzenais.

Transcrevo o dispositivo legal para melhor compreensão:

"CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (...) SEÇÃO III DOS PERÍODOS DE DESCANSO (...) Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical."

Referida norma conflita com outra de natureza especial, aplicável às atividades do comércio em geral, que autoriza o trabalho aos domingos, resguardado o descanso em um domingo após o período de três semanas. Confira-se:

(...)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)" (Lei nº 10.101/2000, g. n.)

O conflito normativo aparente é solucionado pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que prevê as seguintes possibilidades interpretativas:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior." (g. n.)

A melhor solução para a circunstância controvertida neste processo é o reconhecimento da revogação do art. 386 da CLT pela Lei nº 10.101/2000,



especialmente em relação às atividades do comércio em geral. Aplica-se o art. 2º, § 1º, da LIDB.

Embora reconheça a elevada controvérsia sobre a questão, em razão dos precedentes da SDI-1 do C. TST transcritos nas contrarrazões, não se vislumbra como razoável reconhecer a incidência do art. 2º, § 2º, da LIDB em favor das partes deste processo. Posso explicar tal conclusão, inclusive com razões históricas.

O legislador editou inúmeros atos, posteriormente à CLT, para regulamentar o trabalho aos domingos. É o caso da Lei nº 605 /1949, que estipula repouso "preferentemente aos domingos", da Constituição, que determina "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos", e também da Lei nº 10.101 /2000, referida em linhas transatas. Em todos esses atos normativos, o repouso aos domingos foi abordado apenas genericamente. Caso vislumbrasse a necessidade de estabelecer proteção específica, o legislador teria normatizado de alguma forma a situação especial das mulheres.

Veja-se que a CLT tratou genericamente do tema do repouso aos domingos no seu art. 67 e, vislumbrando a necessidade de definir a proteção na época de sua edição, em 1943, estipulou garantia específica no art. 386. A omissão da norma específica protetiva das mulheres nos atos normativos posteriores à CLT evidencia intencionalidade. O silêncio da lei sobre tal situação é eloquente. Tem finalidade de retirar a vigência da norma protetiva que produziu efeitos até, pelo menos, 1949.

O reconhecimento de privilégio oriundo do sexo da pessoa é expresso, por exemplo, na legislação previdenciária. Sempre que há uma alteração no regime previdenciário, a nova lei específica o nível de proteção conferido às mulheres. A própria redução da diferença de idade de aposentadoria entre homens e mulheres sinaliza para o fato de que o contexto histórico tem igualado normativamente as pessoas de ambos os sexos. Tal circunstância dispensaria um acréscimo de proteção no mundo do trabalho.

A Constituição, no art. 7º, XX, faculta a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. Mas a própria norma condiciona sua implementação à edição de lei.

Na circunstância das mulheres que trabalham na loja da reclamada em Nanuque, nem mesmo os representantes das categorias profissional e econômica vislumbraram a necessidade de resguardar o repouso dominical quinzenal em favor das mulheres.

Transcrevo a disposição convencional sobre a matéria:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO AOS DOMINGOS A partir do dia 1º/2/2025, fica autorizada nos setores de gêneros alimentícios, a abertura aos domingos no horário das 8h00 às 14h00 horas, ficando assegurada uma jornada de trabalho de até 6 (seis) horas trabalhadas, para cada empregado (a), em todas as lojas dos setores acordantes." (CCT de 2025/2026, id 431bd4b, f. 112, g. n.)

Respeitosamente, entendo que a linha interpretativa fixada pela SDI-1 do TST, quanto à aplicabilidade às mulheres da norma mais favorável, não aprecia esta evolução legislativa. E desconsidera o âmbito de normatividade do princípio protetivo, que apenas se aplica às circunstâncias de incidência concomitante de duas ou mais normas. Não é o que ocorre na situação controvertida neste



processo, em que apenas uma das normas legais poderá prevalecer.

Nem mesmo os processos afetados pelo C. TST para pacificar a controvérsia sobre o repouso aos domingos especificou a garantia diferenciada às mulheres, conforme se infere do Tema nº 49 dos IRRs:

"No regime de trabalho 5x1, a não coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, a cada três semanas de trabalho, implica pagamento em dobro deste dia, por aplicação analógica do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 (atividades de comércio) e da incidência da Súmula nº 146 do TST?" (IncJulgRREmbRep-0001583-45.2022.5.12.0016, g.n.)

Há precedente deste Colegiado sobre a matéria:

"EMENTA: ARTIGO 386 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. FOLGA DOMINICAL. A previsão do art. 386 da CLT apenas prevê que, no caso de labor aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso nesse dia, não se tratando de obrigação taxativa imposta à empregadora ou, no outro vértice, direito potestativo das empregadas à fruição quinzenal de repouso em dia de domingo. Nos termos do art. 7º, XV, da Constituição da República, o repouso será concedido preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos. Nesse sentido também o artigo 67 da CLT." (TRT da 3ª Região, 10ª Turma, 0011219-56.2024.5.03.0132-ROT, Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, julgado na sessão do dia 20.mai.2025, g. n.)

Dou provimento para, julgando improcedente a ação, absolver a reclamada de toda a condenação.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010184-82.2025.5.03.0146 (ROT); Disponibilização: 07/07/2025; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Ricardo Antonio Mohallem).

Com relação ao pressuposto negativo de admissibilidade referente à afetação de recurso por um dos tribunais superiores, para definição de tese sobre idêntica questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, do CPC e art. 170, parágrafo único, do RITRT3), registro que não foi localizado recurso afetado por tribunal superior.

Em idêntica direção, concluiu o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, ao salientar, no ofício em que requereu a instauração do IRDR: "a questão a ser examinada não foi afetada para decisão por tribunal superior (art. 976, § 4º, do CPC), o que autoriza o regular processamento deste incidente".



Quanto à suspensão dos processos que tramitam neste Regional sobre a questão de direito objeto do presente incidente, a teor do que dispõem os artigos 176 do Regimento Interno e 982, inciso I, do CPC, cabe examinar, no caso concreto, a conveniência de tal medida, a partir do texto das referidas normas:

"Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas".

"Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso";

Considerando o número de processos pendentes de julgamento com a mesma matéria, em homenagem ao princípio da celeridade processual, compreendo inexistir causa que justifique a suspensão das ações que dependem de solução do presente IRDR.

Cópia deste acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG - para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, com divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, assim como para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às Secretarias dos Órgãos Julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, em seguida, para manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional), depois de publicado o acórdão, voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento do feito.



Conclusão

Admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema (Tema nº 42): "*A não observância do art. 386 da CLT - 'Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical' - enseja ou não o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?*", **sem** determinação de suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Cópia deste acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, deste Regional, para a adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, assim como para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, em seguida, para manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.



Acórdão**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Froes Leão; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

Resolveu, por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema (Tema nº 42): "A não observância do art. 386 da CLT - 'Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical" - enseja ou não o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?", **sem** determinação de suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria até o julgamento final do presente incidente.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva, que acompanharam a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, no sentido de não admitir o presente IRDR, por não identificar repetição de casos que justifique a instauração do incidente e, também, por entender que o art. 7º, inciso XV, da



Constituição da República, que estabelece o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, sobrepõe-se ao art. 386 da CLT.

Cópia deste acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, deste Regional, para a adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, assim como para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, em seguida, para manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Guimarães Linhares - OAB/MG 064731, pelo requerido Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Caratinga e Inhapim.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2025.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora Relatora
JVC-9-13

VOTOS

